

A PARTICIPAÇÃO DE POPULAÇÃO TRADICIONAL QUILOMBOLA COMO MEDIDA CONSERVACIONISTA DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA'S)¹

Participation of quilombola traditional community as conservation measurement of Environmental Protected Areas (EPA)

Anderson Alves Martins²

Jessica da Silva Laurindo³

RESUMO

O tema deste artigo é a análise sobre a possibilidade de as Comunidades Tradicionais Quilombolas poderem usar meios para ajudar na conservação do meio ambiente dentro das Áreas de Proteção Ambiental – APA's. Justifica-se a pesquisa pela necessária compreensão dos princípios constitucionais intrínsecos na esfera ambiental. Tem-se como objetivo deste estudo investigar a importância dos mecanismos que as comunidades quilombolas adentradas em Áreas de Proteção

¹ A elaboração do presente artigo científico foi sob a orientação do Professor Doutor Ângelo Ricardo Christoffoli – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Balneário Camboriú. E-mail: cristofoliangelo@hotmail.com.

² Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Balneário Camboriú. E-mail: anderson_alves.m@hotmail.com.

³ Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Itajaí. E-mail: jessica_laurindo@hotmail.com.

Ambiental podem valer-se para conservar o meio em que estão inseridas. Os objetivos específicos são: a) destacar e identificar o conceito de espaços territoriais protegidos em consonância com os fundamentos constitucionais; b) analisar legislação vigente que trata das áreas protegidas expondo-se de forma sucinta, seus principais objetivos; c) expor o termo populações tradicionais, o seu conceito e onde está previsto, bem como a importância de saber distinguir Comunidades Tradicionais Quilombolas e populações indígenas; d) evidenciar a dimensão do princípio constitucional da participação social; e) relacionar a participação social como instrumento a ser utilizado por comunidades tradicionais quilombolas; f) demonstrar o caso da terra na comunidade do Morro do Boi localizada no Município de Balneário Camboriú – SC em relação à Área de Proteção Ambiental da Costa Brava. A problemática estudada para a realização da pesquisa está em se as Comunidades Tradicionais Quilombolas podem, com suas práticas, realizar medidas de conservação dos recursos ambientais nas Áreas de Proteção Ambiental na qual se encontram introduzidas. A hipótese funda-se em que a conservação dos recursos ambientais existentes em APA's é possível por meio de mecanismos. As Comunidades Tradicionais Quilombolas podem utilizar, com amparo constitucional, o princípio da participação social. Deste modo, possibilita a formulação de dispositivos legais para efetivar sua aplicação. Chegou-se à confirmação dessa presunção, pois, após a análise dos dispositivos legais no sistema jurídico e o estudo principiológico da CRFB de 1988, constou-se a garantia a essas comunidades. O método utilizado para a pesquisa foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e da legislação pertinente.

Palavras-chave: Área de proteção ambiental; população tradicional; quilombolas

ABSTRACT

The theme of this article is the analysis about the possibility of Traditional Communities Quilombolas to use means to help environmental conservation in Environmental Protected Areas (EPA). This research is justified by the necessary comprehension of intrinsic constitutional principles in the environmental area. The study has as objective to investigate the importance of mechanisms that the Quilombolas Communities in Environmental Protected Areas have to conserve the environment in which they reside. The specific objectives

are: a) to highlight and to identify the concept of protected territorial spaces in consonance to constitutional fundamentals; b) to analyze current legislation on protected areas exposing its main objectives; c) to explain the term “traditional” population, its concept and where it is determined, as well as the importance to know how to distinguish Traditional Communities Quilombolas and indigenous populations; d) to point out the dimension of the constitutional principle of social participation; e) to list the social participation as instrument to be used by Quilombolas Traditional Communities; f) to demonstrate the case of the community of Morro do Boi localized in the municipality of Balneário Camboriú – SC in relation to Environmental Protected Areas in Costa Brava. The problematic studied is if Quilombolas Traditional Communities could, with its practices, implement measurements of conservation of environmental resources in Environmental Protected Areas, in which they are located. The hypothesis is if conservation of environmental resources existing in EPA is possible by any mechanisms. The Quilombolas Traditional Communities could use, with constitutional support, the principle of social participation. The study came to a confirmation of this presumption, because after the analysis of legal provisions in legal system and of the principles in CRFB/88, it verifies the guarantee to these communities. The method used to this research is deductive, with bibliographical, documental and legal research.

Keywords: Environmental protected areas; traditional communities; Quilombolas

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa fundamenta-se no questionamento sobre se as Comunidades Tradicionais Quilombolas podem utilizar meios de conservação das Áreas de Proteção Ambiental, nas quais se encontram inseridas.

Como parâmetro e linha de pesquisa pressupõe-se que as comunidades quilombolas podem realizar a cooperação para conservar, materializando o Princípio da Participação Social, que está explicitamente encontrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual elenca o dever do Poder Público e da coletividade da proteção e preservação do meio ambiente. Assim, as Comunidades ou Populações Tradicionais Quilombolas são vistas como coletividade e detentoras de direitos no usufruto dos bens ambientais, para manter viva sua cultura.

Com isto, o objetivo geral da pesquisa é identificar os mecanismos que as comunidades quilombolas inseridas em Áreas de Proteção Ambiental – APA podem utilizar para conservar o meio em que vivem. Como será abordado, estas comunidades podem encontrar-se tanto em áreas urbanas como rurais, e, no caso dessa última, rica em recursos naturais, faz-se interesse a APA proteger a sua biodiversidade.

Para alcançar tal resposta, será relacionado de modo específico e abordado sucintamente a identificação do conceito de espaços territoriais protegidos, e quais os fundamentos constitucionais são utilizados, bem como a legislação vigente que trata sobre as áreas protegidas. Na sequência, tratar-se-á de forma específica da APA e quais são seus objetivos e fundamentos básicos para a sua constituição.

É necessário também tratar do gênero “populações tradicionais” e o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre elas, bem como realizar a separação entre populações indígenas e comunidades quilombolas, e mostrar a proteção que a legislação busca garantir com a sua preservação cultural.

Ainda necessária se faz realizar a análise do princípio constitucional da participação e como as comunidades quilombolas podem utilizá-lo para realizar a proteção de seus territórios que são garantidos pelo artigo 68 do ADCT. Por fim, realizar-se-á a análise de um caso concreto no município de Balneário Camboriú, no Estado de Santa Catarina, com a comunidade Quilombola do Morro do Boi.

A metodologia utilizada é a dedutiva pelo estudo de obras literárias de Direito Ambiental e na área da antropologia, sites de internet, e as leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A justificativa científica encontra-se na necessidade do olhar crítico sobre princípios constitucionais que podem ser utilizados para a conservação do meio ambiente, permeados pelo paradigma do desenvolvimento sustentável.

Em síntese, a pesquisa está dividida em três tópicos, nos quais serão trabalhados os objetivos específicos. O tópico um trabalhará os espaços territoriais protegidos, sob aspecto constitucional. Há grande relevância de estudo, em razão de ser inserido diretamente na própria CRFB/1988.

Será analisado primeiramente, o conceito de área protegida e sua história. Assim, abordar-se-ão os objetivos específicos de conservação, não só a convenção da biodiversidade, como também a política nacional do meio ambiente em consonância com os objetivos do milênio para a conservação ambiental.

Referente à APA, será feito um estudo sobre o conceito legal mostrando suas funções e necessidade de sua preservação.

Já no tópico dois, traçando um contexto histórico sucinto, será analisada a situação jurídica das populações tradicionais e qual a sua importância na construção histórica do Brasil, demonstrando também a sociabilidade que existe entre os membros dos grupos e a importante ligação com a terra.

Tratar-se-á ainda das populações indígenas brasileiras, destacando principalmente a disposição que a Constituição Federal de 1988 tem no seu artigo 231, além de abordar o tema da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Após, será destacada a diferença que existe com os quilombolas, que são os negros trazidos para o Brasil e que, quando se livravam da situação de escravo, se refugiavam nos quilombos.

No tópico três será explanada a conceituação do princípio da participação e como as comunidades quilombolas podem utilizá-lo para realizar a proteção de suas terras. Serão expostos alguns dispositivos da legislação, e por fim, o caso do Quilombo do Morro do Boi, no Município de Balneário Camboriú, que se encontra em processo de titulação da terra desde 2008, com ênfase na APA que existe na região.

1 OS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS CONSTITUCIONALMENTE

É notória a importância constitucional dada aos espaços territoriais especialmente protegidos. Nesse sentido, se insere no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição de 1988, a competência do Poder Público para que as unidades da Federação sejam não só definidas, como também protegidas.

Nesse sentido, o Código Civil já traz no capítulo III, Dos Bens Públicos, o art. 99 referente a sua classificação para serem usados e fruídos por todos, sem distinção. Assim, alguns exemplos que podem ser citados são os rios, mares, estradas, ruas e praças. Entretanto, uma das divergências que existe no Direito Ambiental é em relação à desafetação, pois há grande possibilidade no ramo do Direito Civil de o conceito utilizado “uso comum do povo” acarretar sérias consequências como a apropriação e fica, dessa maneira, eliminada essa contingência no Direito Ambiental (OLIVEIRA, 2014, p. 45).

Além disso, a titularidade do bem de uso comum do povo, na leitura civilista, é das pessoas jurídicas de direito público, que

são responsáveis pelos danos nele causados. Essa é uma leitura incongruente, uma vez que o meio ambiente é de titularidade difusa. Ao contrário da leitura civilista, o exercício de proteção ao meio ambiente pode ser efetuado em face do Poder Público ou de um particular, pessoa física ou jurídica. (OLIVEIRA, 2014, p. 45)

Em outro viés, essa mesma norma constitucional não insere o conceito e as espécies dessa relação, deixando assim a função para o legislador ou um intérprete da lei.

Partindo desse pressuposto, o art. 225 da Constituição de 1988 está preceituado em não apenas conhecer, mas inserir os conceitos extras-jurídicos no âmbito do meio ambiente. É de suma necessidade a compreensão do jurista desses conceitos de áreas afins para aplicar e compreender de forma segura as leis ambientais.

O conceito abordado por alguns autores sobre esse espaço territorial parte do desígnio de proteção ambiental na aplicabilidade da norma constitucional.

São áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção dos recursos naturais. (SILVA, 2004, p. 230)

Algumas leis infraconstitucionais já trazem o conceito de unidade de conservação. Dentre elas a Lei Federal nº 9.985/2000, art. 2º, I, tem um papel relevante em consonância com a CRFB/1988, em razão de ser uma complementação a o que a Constituição impõe. A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, aborda os espaços territoriais totalmente protegidos.

Desse modo, é evidente a busca da proteção ambiental desses espaços territoriais, através da própria CRFB/1988 e algumas leis esparsas para fins de cuidado com essa área. É imprescindível enfatizar que segundo Silva (1997, p. 161), “nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas essas são também espaços especialmente protegidos”.

1.1 ÁREAS PROTEGIDAS

Em 1872, nos Estados Unidos, houve a criação do Parque Nacional de Yellowstone. Com isto, veio à tona a valorização e proteção de áreas naturais. O foco estava em não destruir paisagens que eram deslumbrantes (BRAGA, 2011, p. 2).

As áreas protegidas são aquelas que precisam de uma categoria especial de proteção. No Brasil, a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, passou a trazer o conceito legal de espaços territoriais protegidos:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL, 2000)

Através disso, percebe-se que as áreas protegidas foram criadas com o propósito de preservação ambiental. Entretanto, não há apenas um conceito que defina objetivamente essa questão. A legislação brasileira e alguns autores propõem em geral várias definições que se enquadram nessa exposição. Nesse viés, encontra-se as recomendações do Congresso Mundial de Parques realizado em 2006 (UICN):

De acordo com as recomendações do V Congresso Mundial de Parques “as áreas protegidas não devem ser concebidas como ilhas de conservação isoladas do contexto social e econômico no qual estão inseridas. A pobreza, os deslocamentos da população, a fome e a degradação da terra têm um profundo impacto na diversidade biológica e nas áreas protegidas, consistindo numa séria ameaça para sua sobrevivência. A pobreza é multidimensional (falta de recursos/oportunidades, vulnerabilidade e falta de poder ou de expressão) e as áreas protegidas podem contribuir consideravelmente para sua redução e para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Plano de Implementação da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (WSSD). (UICN apud MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, 2011, p. 4-5)

No ano de 1992, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecido

como ECO-92. Países reunidos com o propósito de criar ações para proteção ao meio ambiente assinaram a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que trouxe a definição de áreas protegidas: “significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2012).

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, a CDB influencia não apenas diretamente, mas também indiretamente, todas as questões da biodiversidade, sendo utilizada como alicerce para convenções e tratados. Assim, desde sua entrada em vigor, cerca de 160 países já se comprometeram a assumir a responsabilidade de conservação do meio ambiente. Assim a “Conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2012).

A Política Nacional da Biodiversidade (PNB) é outro instrumento legal que garante a preservação da biodiversidade. Através de um estudo realizados no período de transição do século XX ao XXI foi possível sintetizar as áreas mais afetadas em relação ao meio ambiente e conseqüentemente essa proposta foi apoiada pelo CONAMA e posteriormente resultou no Decreto N° 4.339 de 22 de Agosto de 2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade.

Outra questão de suma relevância são os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que devem ser implementados até 2030 pelos países do mundo. Dentro desses objetivos, alguns abordam especificamente a questão da conservação, como por exemplo, o Objetivo 14 – **Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.**

Os territórios de ocupação tradicional, não só Terras Indígenas, como também territórios quilombolas, formam áreas protegidas, as quais são o objeto do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas. É evidente que o grau de importância dessas áreas atualmente abre portas para novas políticas governamentais, para assim, ter uma maior conservação de todas as áreas protegidas.

1.2 ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A primeira necessidade visível é conceituar APA's. Essa sigla denomina uma categoria de Unidade de Conservação federal – a Área de

Proteção Ambiental. E através disso, essas áreas possuem atributos tanto biótico e abióticos quanto estéticos ou culturais, possibilitando uma relação satisfatória com os seres humanos.

As Unidades de Conservação são os espaços territoriais protegidos, regulamentados pela Lei 9.985/2000. Há alguns requisitos de normas para a criação e administração das unidades. Milaré (2011, p. 908) conceitua de forma sintetizada e clara que, “[p]ortanto, para a configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação deve haver: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objeto conservacionista; e o regime especial de proteção e administração”.

Por meio do exposto, no rol das unidades de conservação, encontram-se as APA’s as quais, segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei 9.985/2000, Art. 14, inciso I, c/c Art. 15 são conceituadas da seguinte maneira:

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Área de Proteção Ambiental;

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (BRASIL, 2000)

Através da análise legislativa busca-se encontrar os principais objetivos das APA’s. E por isso, fica evidente no art. 15, *caput*, a concentração de proteção à diversidade do ecossistema, possibilitando o uso de recursos naturais com o processo de ocupação, mas de forma sustentável. Ademais, devem-se respeitar todos os preceitos ambientais em correlação com as áreas de proteção consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Nota-se, por intermédio do referido artigo, que as APA’s pertencem a um grupo específico, de Unidades de Uso Sustentável. Neste sentido, como o próprio nome já relata, Unidades de Conservação de Uso Sustentável são aquelas que possuem o propósito de resguardar os direitos de conservação do meio ambiente utilizando-se de recursos naturais por meio de usos sustentáveis (Lei 9.985/2000, artigo 7º, § 2º).

A Área de Proteção Ambiental possui em sua essência a função de conciliar questões econômicas em consonância com a população

residente na área habitacional. Ademais, as APA's não só têm as funções de livrar os danos ambientais em áreas já ocupadas pelo homem, mas também de gerenciar e orientar o uso dos recursos naturais em áreas privadas, no qual possui uma grande dificuldade de desapropriação (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2001, p. 209).

Percebe-se como destaque característico das APA's, ser possível a realização da manutenção da propriedade privada, bem como, é importante frisar, do estilo de vida tradicional da região. No caso, é benéfica a implantação de programas de proteção à vida silvestre, na qual não ocorre a necessidade de desapropriar as terras ocupadas. Tal ação torna-se um benefício e é bem aceito no ordenamento brasileiro, pois evita os custos com a desapropriação, pois os altos valores para desapropriar limita a implantação e consolidação de outros programas de conservação (OLIVEIRA, 1995).

2 AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS BRASILEIRAS: INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Ao abordar o tema sobre as áreas protegidas pelo SNUC, identifica-se a presença do termo “população tradicional”.

O termo “populações tradicionais” refere-se de maneira mais conhecida, geralmente, aos povos indígenas e a comunidades tradicionais quilombolas. É claro a função jurisdicional da CRFB/1988 sobre o tema, assim Eliotério F. DIAS, interpreta que,

Ao reconhecer direitos territoriais, culturais e ambientais aos povos indígenas, quilombolas e a outras populações tradicionais, a Constituição de 88 segue o paradigma do multiculturalismo, passando a assegurar-lhes, também, direitos permanentes e não mais direitos transitórios, garantindo-lhes o direito à identidade étnica e cultural diferenciada. (DIAS, 2010)

A legislação brasileira consagra políticas para a preservação e a conservação dos elementos tanto ambientais quanto os culturais, e a alguns desses mecanismos legais são:

No Brasil, o Decreto nº 4.339, de 22-8-2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, e a Lei nº 9.985, de 18-7-2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidade Conservação (SNUC), tratam das

comunidades tradicionais. Além disso, no Decreto nº 6.040, de 7-2-2007, instituiu a Política Nacional Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. (GRANZIERA, 2011, p. 51)

Esses pontos estão em consonância com a Declaração do Rio/92 e buscam atender a cooperação e o desenvolvimento sustentável, consequentemente a proteção de populações tradicionais (GRANZIERA, 2011, p. 47).

Conforme o artigo 216 da CRFB/1988, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

De outro ponto, é notório o período de escravidão que ocorreu no Brasil, retratados em diversos relatos históricos, como este:

Missionários em impedir a escravização dos índios foi a despreocupação, talvez a indiferença, dos papas em relação à escravidão dos negros, que começaram a vir da África nos primeiros séculos e continuaram a ser importados durante todo o período colonial. Não há dúvida de que os missionários, em especial os jesuítas, lutaram para diminuir o sofrimento dos índios e fizeram o mesmo em relação aos “excessos” cometidos por senhores e capatazes contra os negros. Mas em que pese seu empenho na defesa de índios e negros, não foram capazes de denunciar o fato fundamental da absoluta ilegitimidade da escravidão. (WEFFORT, 2012, p. 49)

Mostra-se evidente a cultura negra como um ponto em destaque na história e, como tal, faz parte do patrimônio cultural brasileiro. Desta maneira se destaca a base constitucional para a preservação da cultura de populações remanescentes.

Neste sentido, o Decreto 6.040 de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais busca conceituar em seu artigo 3º, I:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Como afirma o conceito legal acima, tais povos e comunidades estabelecem uma ligação forte com o espaço, o qual ocupam, e, tal como é, imprescindível à ocupação de recursos naturais para a sua caracterização como tradicional.

Uma característica importante a ser destacada de um grupo ou determinada população tradicional seria a solidariedade entre os membros. Esse aspecto é caracterizado por Habermas,

Eis o que quero dizer: o poder de integração social da solidariedade deveria ser capaz de resistir às «forças» dos outros dois recursos, dinheiro e poder administrativo. Pois bem, os domínios da vida especializados em transmitir valores tradicionais e conhecimentos culturais, em integrar grupos e em socializar crescimentos, sempre dependeram da solidariedade. Mas desta fonte também teria de brotar uma formação política da vontade que exercesse influência sobre a demarcação de fronteiras e o intercâmbio existente entre essas áreas da vida comunicativamente estruturadas, de um lado, e Estado e economia, de outro lado. (HABERMAS, 1987, p. 112)

Neste sentido, na socialização entre os indivíduos das populações tradicionais estão muito mais que do que organicidade ou administração ou dependência financeira. O pertencimento é que permite ao grupo a conexão entre os membros, sem isso, resta dificultada a ligação com a terra, e descaracterizado também o histórico colonizador.

Embora tenhamos tratado o termo “população tradicional” de forma ampla, será realizada uma dicotomia no termo, para identificar o que são populações indígenas e comunidades quilombolas e alguns direitos que lhe são garantidos.

O aparecimento da população indígena durante as grandes navegações mostra o quanto é antiga a formação dessa cultura e o quanto ela influenciou na formação da sociedade atual. Dispõe Eliotério F. Dias resumidamente o processo que essa população passou:

Os povos indígenas da América foram, a partir das descobertas de Cristovão Colombo e Pedro Alvares Cabral, alvo de múltiplas formas de exclusão, tais como a guerra, a escravatura, o racismo, a desqualificação, entre outros. Para Boaventura de Sousa Santos, “é a propósito da América e dos povos indígenas submetidos ao jugo europeu que se suscita o debate fundador sobre a concepção do selvagem no segundo milênio”. (DIAS, 2010).

A CRFB/1988 trouxe esse tema para garantir de forma efetiva a realização da preservação do direito das populações indígenas. Para facilitar a identificação de índios no território brasileiro, a CRFB/1988 estabelece no seu artigo 231, que são os que tiverem “uma organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, e como citado acima, uma conexão no território ocupado.

Em consonância com esse entendimento, Eliotério F. Dias afirma que,

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 representou um marco jurídico no cenário nacional e regional, abrindo espaço para os direitos dos indígenas, ao reconhecer aos índios, no art. 231, sobre a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (DIAS, 2010).

Com tal entendimento, a proteção constitucional é primordial para a cultura deste povo, e pode mesmo até considerar nulos os atos que são realizados para prejudicar ou mesmo degradar o ambiente a qual as populações tradicionais habitam (GRANZIERA, 2011, p. 87).

A definição de índio influencia na sua proteção, pois como dever imposto pela CRFB/1988, os direitos indígenas dispõem de participação⁴.

O direito de participação geral se caracteriza pela necessidade de se contar com a presença dos próprios índios na formulação das políticas públicas que tenham por destinatários eles mesmos, como é o caso da seguridade, da saúde e da educação, tudo conforme dispõem os artigos 210, § 2, da Constituição e 15, 22, 25, 26-31, da Convenção 169, OIT. (SILVA, 2014)

No Brasil, em 19 de abril de 2004, houve a promulgação do Decreto Nº 5.051 que, por meio da Convenção Internacional 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 27 de junho de 1989, foi de muita importância para os Povos Indígenas e Tribais, pois este Decreto ampliou uma série de garantias em base cultural e de propriedade ao direito a terras também para os indígenas.

Foi utilizada para a fundamentação do decreto, além da convenção da OIT, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto

⁴ Será visto no tópico 3.1 especificamente o princípio constitucional da participação social para a preservação do meio ambiente, que informa que todos têm o dever de cuidar do meio ambiente.

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação” (BRASIL, 2004).

Assim, mostra-se a importância da preservação e proteção da cultura indígena, pois os mesmos são tratados em convenções internacionais que foram ratificadas no Brasil, e com a importante tutela constitucional.

2.1 A FORMAÇÃO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Inicialmente, conforme informa a Fundação Cultural Palmares (2018),

Quilombolas são descendentes de africanos escravizados que mantêm tradições culturais, de subsistência e religiosas ao longo dos séculos. Uma das funções da Fundação Cultural Palmares é formalizar a existência destas comunidades, assessorá-las juridicamente e desenvolver projetos, programas e políticas públicas de acesso à cidadania.

Como já exposto, existe uma diferenciação entre os índios e quilombolas, tanto conceitualmente, quanto na Constituição. Embora ambos façam parte da formação cultural brasileira, como já citado, a previsão constitucional especificamente a Quilombolas está no Artigo 68 do ADCT/CRFB, garantindo a propriedade definitiva aos remanescentes de comunidade de quilombos, e atribuindo ao Estado entregar os seus devidos títulos.

Assim, em 2003 houve o Decreto nº 4.887, que regulamenta o artigo citado acima. O Decreto define que o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – é o órgão competente para a titulação os territórios quilombolas.

No site do INCRA são definidas as comunidades quilombolas como grupos étnicos, predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana, e “que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Estima-se que em todo o País existam mais de três mil comunidades quilombolas” (INCRA, 2018).

Ademais, as terras onde se encontram essas comunidades devem ser “aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” (INCRA, 2018). O objetivo é a reparação

histórica, para atingir a dignidades dessas comunidades e permitir o prosseguimento da cultura desses grupos, que no passado não puderam fazê-lo.

Conforme Lúcia Gaspar, quilombolas podem ser definidos como grupos sociais de identidade étnica que os diferencia do restante da sociedade, com ancestralidade comum, a organização política e social, com elementos linguísticos, religiosos e culturais com essências que os torna diferentes (GASPAR, 2011).

Essa identidade é autoidentificada pelo próprio ser, e não são elementos físicos que os tornam semelhantes, mas são os processos de resistência para manter e reproduzir suas características próprias, dentro do modo de vida com aquele grupo em um determinado lugar (GASPAR, 2011).

Conforme o INCRA, embasado no fundamento legal, “é a própria comunidade que se autoreconhece ‘remanescente de quilombo’. O amparo legal é dado pela Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho” e esses preceitos foram aceitos dentro do sistema jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 143/2002⁵, Decreto Legislativo 4.887/2003⁶ e Decreto Nº 5.051/2004⁷.

O Decreto 4.887/2003 que regulamenta o INCRA, dispõe a seguinte previsão legal,

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

A percepção deste artigo é clara quanto ao critério para a definição de quilombolas, e dos territórios, que serão utilizados para garantir

⁵ Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.

⁶ Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

⁷ Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

o prosseguimento daquela comunidade. E este texto legal está em harmonia com as definições já citadas, muito embora exista o seguinte pensamento,

O quilombo, como direito, é uma espécie de potência que atravessa a Sociedade e o Estado em suas mais diversas formas: ele embaralha as identidades fixas, a configuração do parentesco, da região e da nação e instaura a dúvida sobre a capacidade do Estado em ser o gestor da cidadania e o ordenador do espaço territorial (LEITE, 2008, p. 277).

É um critério estritamente subjetivo, intrínseco ao indivíduo e à comunidade. Por isso o processo de titulação das terras é complexo.⁸

Com a existência deste aspecto, identifica-se uma dificuldade para a caracterização de quilombolas e suas comunidades, tal assunto foi inclusive um dos assuntos tratados na ADI/3239 (STF, 2018) a qual considerava inconstitucional o Decreto 4.887/2003, mas é ainda o critério utilizado.

O julgamento do caso teve início em abril de 2012 e foi ajuizada a ADI pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), e afirmava que o Decreto 4.887/2003 apresentava inconstitucionalidades, tanto formal quanto materialmente. Dentre as afirmações de afronta às normas da CRFB/88, alegaram que é reservada à lei regulamentar diretamente o dispositivo constitucional, outro ponto também é a desapropriação de terras, no sentido de ser vedada a desapropriação de terras públicas nos arts. 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, da CRFB/1988. Também foi atacado no pedido o critério de autoatribuição, que é o modelo utilizado para identificar os remanescentes dos

⁸ Para que o Incra inicie os trabalhos em determinada comunidade, ela deve apresentar a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, emitida pela Fundação Cultural Palmares. A primeira parte dos trabalhos do Incra consiste na elaboração de um estudo da área, destinado à confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território. Uma segunda etapa é a de recepção, análise e julgamento de eventuais contestações. Aprovado em definitivo esse relatório, o Incra publica uma portaria de reconhecimento que declara os limites do território quilombola.

A fase seguinte do processo administrativo corresponde à regularização fundiária, com desintração de ocupantes não quilombolas mediante desapropriação e/ou pagamento de indenização e demarcação do território. O processo culmina com a concessão do título de propriedade à comunidade, que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação dos moradores da área, registrado no cartório de imóveis, sem qualquer ônus financeiro para a comunidade beneficiada.

quilombos e a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades.

O pedido foi desconsiderado por vários ministros que votaram o processo, e afirmaram que a ADI era sem fundamentos concretos para caracterizar afronta a norma constitucional.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos, vencidos o Ministro Cezar Peluso (Relator), e, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Votaram, no mérito, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que sucedera o Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.2.2018. (STF, 2018)

Logo, como consta-se na decisão do julgamento, foi decidido pela improcedência da ação com a maioria dos votos, cabe ressaltar ainda que somente o ministro Cezar Peluso (aposentado), que foi o relator do caso, votou pela total procedência da ação, mas foi o único voto.

Portanto, de modo simplificado, é notória a principal diferença entre os indígenas e os quilombolas, mesmo que tal diferença de características gere dificuldade para a proteção incontestável da CRFB/88. Ambos gozam de proteção constitucional, mas os indígenas acabam por ter mais destaque, pois detém direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, já reconhecidos antes da CRFB/88; já os quilombolas são os descendentes de escravos africanos fugidos ou libertos, que iam para os locais chamados quilombos e ali realizar as interações de modo a preservar sua história e evitar o violento processo escravocrata, assim, as comunidades quilombolas não tinham nem uma proteção jurídica até a data da referida constituição, e está na formação até no momento atual, como no caso da ADI/3239.

3 AS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS NA CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS PELAS APA'S

Para a compreensão de como pode haver atuação das comunidades tradicionais na conservação de Áreas de Proteção Ambiental, é

necessário entender que os espaços territoriais ocupados pelas populações quilombolas são, muitas vezes, de grande biodiversidade, assim como afirma o Ministério do Meio Ambiente,

Os territórios quilombolas, no Brasil, têm mais de 200 anos de existência e ocupam áreas muito ricas em biodiversidade, patrimônio genético, ambiental e cultural. Precisamos consolidar ações e iniciativas de conservação para essas áreas”, justifica a secretária de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério, Juliana Simões. A proposta da pasta, apoiada pelas instituições parceiras, segundo Juliana, “é abrir o diálogo com os representantes dessas comunidades sobre uma gestão ambiental e territorial que leve em conta a conservação do meio ambiente. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018)

A necessidade da participação de comunidades é evidente, pois como já foi exposto acima, a Constituição de 1988 dispõe da proteção tanto do direito desses povos⁹ quanto a preservação do meio ambiente.

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas foi lançado em 2006, e seu objetivo é “orientar as ações para o estabelecimento de um sistema abrangente de áreas protegidas ecologicamente representativo, efetivamente manejado, integrado a áreas terrestres e marinhas” (PNAP, 2018).

Para tanto, percebe-se como é amplo é o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente afirma que,

Por sua abrangência, o Plano enfoca prioritariamente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as terras indígenas e os territórios quilombolas. As áreas de preservação permanente e as reservas legais são tratadas no planejamento da paisagem, no âmbito da abordagem ecossistêmica, com uma função estratégica de conectividade entre fragmentos naturais e as próprias áreas protegidas. (PNAP, 2018)

Pelo que foi elencado acima, pressupõe-se que, conforme o PNAP, sua função é orientar as ações e manejar para que possa haver a preservação dos territórios indígenas e, aqui salienta-se, quilombolas, assim como o SNUC.

⁹ Ocupam terras significativas para o Direito Ambiental.

Ressalta-se que quando se refere ao termo “preservação de território indígenas e quilombolas”, existe uma relativa impossibilidade de separar o que é o território e o que é a própria população tradicional.

Assim, pode haver um conjunto normativo de proteção legal: proteção do território da população tradicional e as Unidades de Conservação.

3.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO

Já o artigo 225 da CRFB/1988 consagra que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Assim, tal afirmação demonstra a abrangência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo de maneira intergeracional, aí está implícito o princípio da participação social (GRANZIERA, 2011, p. 69).

Édis Milaré também afirma como a CRFB/1988 foi generosa na proteção do meio ambiente. “Com efeito, consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e impôs não apenas ao Estado, como igualmente à coletividade, o dever de preservá-lo e protegê-lo” (MILARÉ, 2014, p. 214).

Ainda mais, Milaré afirma que existem diversos instrumentos de garantia contra a lesão ao meio ambiente e tais instrumentos estão compreendidos como a ação de grupos sociais capacitados para exigir as devidas providências ao, como o autor chama, detentores do Poder, ou seja, o Poder Público (MILARÉ, 2014, p. 214).

Neste mesmo sentido, Antunes demonstra o mesmo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 como central para o sistema constitucional de proteção ao meio ambiente, tal colocação o torna, nas palavras do autor, “elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais” (ANTUNES, 2015, p. 66).

Entende-se a expressão “todos”, descrita no artigo, como referente a qualquer indivíduo que esteja em território brasileiro, do qual não se exige cidadania, ou seja, estão inclusos até mesmo os estrangeiros que não estabeleçam residência (ANTUNES, 2015, p. 66).

O Direito Ambiental possui natureza difusa, então a falta do exercício de ações para a sua proteção causa resultados que atingem a coletividade (FIORILLO, 2013, p. 126).

Afirma também que a competência do Poder Público para realisar a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não elimina a responsabilidade do povo a realizar a sua tutela em conjunto, e assim realizar a conservação e preservação (FIORILLO, 2013, p. 126).

Esta identificação das características define o grande poder que a organização da coletividade tem para proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e posteriores gerações.

3.2 A PARTICIPAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS

No que tange às APA's, conforme estabeleceu a Lei nº 6.902/81, o Poder Executivo poderá criar uma APA, quando houver relevante interesse público, a terá de ser território nacional, com o objetivo de proteger o espaço ambiental, e conseqüentemente, com o fim de assegurar o bem-estar das populações humanas, sem distinção, e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais (GRANZIERA, 2011, p. 525-526).

Com isso, é relevante reafirmar que a proteção da APA é essencial para os populares que vivem e dependem de seus recursos, utilizando de maneira sustentável, realizando a conservação do meio ambiente. Neste ponto é necessário diferenciar o termo "preservação" de "conservação".

A Lei que trata sobre as Unidades de Conservação define preservação como um "conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais" (art. 2, X, Lei 9.985/2000).

Já o termo conservação *in situ* significa a "conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais" e até mesmo a conservação do de meios que tenham desenvolvido as suas propriedades características de espécies domesticadas ou cultivadas. (art. 2, VII, Lei 9.985/2000).

A lei que trata do SNUC informa também o significado da proteção dos recursos naturais para a subsistência das populações tradicionais. Entende-se que uma comunidade que tenha a dependência direta

da UC deve ter os recursos naturais protegidos, e afirma que deve haver o respeito e valorização do conhecimento e da cultura e com isso promovê-la tanto social quanto economicamente.

Para identificar o princípio da participação social para comunidades, serão elencados alguns dispositivos, de forma exemplificativa, do Decreto nº 4.339/2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

Artigo 2

XII – a manutenção da diversidade cultural nacional é importante para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira;

XIII – as ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade deverão transcorrer com consentimento prévio informado dos povos indígenas, dos quilombolas e das outras comunidades locais

10.3.8. Apoiar estudos que promovam a utilização sustentável da biodiversidade em benefício de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, assegurando sua participação direta.

10.4.3. Apoiar estudos e iniciativas de povos indígenas, quilombos e outras comunidades locais de sistematização de seus conhecimentos, inovações e práticas, com ênfase nos temas de valoração, valorização, conservação e utilização sustentável dos recursos da biodiversidade.

10.4.4. Promover estudos e iniciativas de diferentes setores da sociedade voltados para a valoração, valorização, conhecimento, conservação e utilização sustentável dos saberes tradicionais de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, assegurando a participação direta dos detentores desse conhecimento tradicional.

Com esses exemplos, percebe-se claramente a o princípio da participação. Assim, a participação não está somente em consultas públicas, mas no apoio às comunidades e na promoção de estudos. O referido Decreto refere-se aos quilombolas e ao seu papel na conservação ambiental.

Neste sentido, pode-se perceber a importância da coletividade, que se caracteriza não só por condições de vida semelhantes, mas por serem percebidas como interessantes para todos e assim possibilitando uma construção (GONÇALVES, 2003, p. 379).

Identificado o princípio da participação social na legislação vigente, de forma superficial, entende-se que os dispositivos possibilitam um maior conhecimento dos meios que são utilizados como recursos naturais por uma comunidade que viva em zona de dependência, e assim obterem poder de aprovação ou reprovação.

Realizada a percepção de tais aspectos sistêmicos da legislação, é adequado identificar o caso concreto e analisar as perspectivas para a proteção da Unidade de Conservação conhecida como Área de Proteção Permanente.

3.3 A PROTEÇÃO DA APA DA COSTA BRAVA E A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO MORRO DO BOI EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Como foi abordado anteriormente, se faz necessária a apresentação de um caso concreto para a aplicação da teoria elaborada até agora, para isso, será tratada da participação da Comunidade Quilombola do Morro do Boi que está em processo de titulação¹⁰.

A cidade Balneário Camboriú apesar de ser considerada uma das cidades turísticas de Santa Catarina, com praias e paisagens admiráveis, entretanto, possui uma área de pouco destaque no meio urbanizado. A comunidade quilombola Morro do Boi está situada nos trechos da BR-101 no Litoral, conhecido por Bairro Nova Esperança.

Um lugar entre as matas que muitos desconhecem, onde vivem pessoas de uma comunidade descendente de escravos de Santa Catarina que buscam por um reconhecimento das autoridades para preservar a cultura dos antepassados.

A história da comunidade inicia-se por descendentes de Eleodoro Pedro José. A família passou a viver nas terras que pertenciam a proprietários de escravos desde o final do Século XIX. Desde modo, com a da construção da Rodovia BR-101, houve uma separação ao delimitar os espaços territoriais, como demonstra os próprios moradores.

¹⁰ A Superintendência Regional do Inca em Santa Catarina tornou público, com a publicação de edital no Diário Oficial da União, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da comunidade Morro do Boi, localizada em Balneário Camboriú/SC. O ato significa mais uma etapa cumprida no processo de regularização do território de cerca de 10 hectares que abriga 11 famílias.

A BR 101 dividiu as terras da comunidade ao meio, e acabou com a lavoura de subsistência que sustentava as famílias, obrigando-as a procurar emprego na cidade. Além disso, o curso do rio que atravessa o morro foi cortado, e a cachoeira que lá existia secou. A estrada, que representou uma drástica mudança de vida para a comunidade foi construída sem os moradores serem consultados ou indenizados pelas suas terras que foram tomadas pela rodovia. Dona Natividade nos diz que espera “22 anos pra indenização e não recebi”. (SCHLICKMANN, 2008, p. 2)

A construção da BR ocorreu na década de 70 e posteriormente a sua duplicação na década de 90. Nesta época a comunidade vivia de agricultura de subsistência, ou seja, havia uma dependência com terra, características de populações remanescentes de quilombos, assim como o histórico escravocrata. A partir dessa construção, a relação com a terra ficou prejudicada e a utilização dos meios ambientais ficou limitado (SILVA, 2013, p. 9).

Atualmente, a maior luta pela garantia de seus direitos é quanto à regularização do território, ao qual, por lei possuem direito à propriedade definitiva, assim como os benefícios que a titulação proporciona. Dessa maneira, o INCRA diz,

A regularização do território significa o reconhecimento público de sua identidade étnica, ancestralidade negra e preservação do patrimônio histórico e cultural, ameaçado pela crescente especulação imobiliária na região. Além disso, a definição do território será importante para o plano diretor do município de Balneário Camboriú, que pretende criar no entorno uma Área de Proteção Ambiental (APA). (INCRA, 2018)

Desse modo, é essencial exibir a Lei nº 1985 de 12 de julho de 2000. Destarte, trata-se de uma lei da câmara municipal de Balneário Camboriú-SC que cria a Área de Proteção Ambiental “Costa Brava” – A.P.A. e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental “Costa Brava” – A.P.A., constituída pela área delimitada à norte e leste pelo Oceano Atlântico, à oeste pela linha imaginária que se inicia na Ponta das Laranjeiras e segue pelo divisor de águas de microbacias das praias de Taquarinhas, das Taquaras, do Pinho e do Estaleiro, daí seguindo à leste pelo divisor de águas da praia do Estaleirinho, que forma o limite sul desta A.P.A., até a ponta do Malta, no limite com o Município de Itapema, com as seguintes finalidade.

É evidente a transformação e os impactos causados pela construção da BR-101. Desse modo, toda rotina dos moradores do Morro do Boi foi alterada, e as consequências inerentes da BR passando por cima de suas terras afetam não só a agricultura, como também, toda sua estrutura (SILVA, 2013, p. 9).

Para então para buscar os direitos de garantir permanentemente suas terras, houve a fundação da Associação Quilombola do Morro do Boi no ano de 2008. Desse modo coletivo, a comunidade tenta ganhar espaço social e garantir o para aqueles que se autodeterminam como Quilombola (SILVA, 2013, p. 5-6).

Foi a partir do Decreto Municipal nº 4300¹¹, de 02 de fevereiro de 2006, que passou a ter um representante nomeado da comunidade. Logo após houve o Decreto nº 5.124¹², de 04 de agosto de 2008, que já alterou para a associação como um dos membros do conselho gestor da APA da Costa Brava.

Em 24 de agosto de 2015 houve o Decreto Municipal nº 7.876 que nomeou membros do conselho gestor da Área De Proteção Ambiental da Costa Brava – APA, e dentre os participantes, estão a Associação da comunidade Quilombola do Morro do Boi: “Art. 1º-B Representantes do Setor de Entidades Socioculturais e Ambientalistas: I – Associação Quilombola Morro do Boi: a) Titular: Sueli Marlete Leodoro; b) Suplente: Almiro Leodoro Filho.”

O Decreto nº 8812, de 10 de janeiro de 2018, que alterou o Decreto nº 4.300/2006, criou e nomeou membros para constituírem o Conselho Gestor da APA da Costa Brava. Para tanto ele fundamentou-se no princípio da paridade para garantir a gestão participativa, e obrigatoriamente igualitário, considerou para promover da participação, da inclusão social da cidadania na gestão das áreas protegidas, com o objetivo do desenvolvimento social, principalmente para as populações que estão próximas a região das áreas protegidas.

Com isso se afirma o envolvimento e a qualificação dos diversos grupos sociais para que possam participar das decisões para a criação e para a gestão das áreas protegidas, e com isso, ocasionar o respeito ao conhecimento e direitos dos povos locais, em sua grande maioria populações tradicionais.

¹¹ Cria e nomeia membros para constituírem a Conselho Gestor da Área De Proteção Ambiental da Costa Brava – APA.

¹² Altera dispositivo do Decreto Municipal nº 4.300, de 02 de fevereiro de 2006, que cria e nomeia membros para constituírem o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental da Costa Brava – APA (Revogado pelo Decreto nº 8812/2018).

Com isso, mostra-se que o fundamento mais recente está em consonância com o princípio da participação social, e a associação da Comunidade Quilombola que está inserida na gestão, e assim pode exercer em coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os assuntos abordados, retoma-se a pergunta que gerou a presente pesquisa sobre se as Comunidades Tradicionais Quilombolas podem, com suas práticas, auxiliar na conservação dos recursos ambientais nas Áreas de Proteção Ambiental na qual se encontrem inseridas.

Relembra-se a hipótese de que as comunidades quilombolas podem realizar a cooperação para conservar por meio do Princípio da Participação Social, que é encontrado no artigo 225 da CRFB/1988, e determina o dever ao Poder Público e à coletividade de proteção e preservação do meio ambiente. Dessa maneira, as Comunidades Tradicionais Quilombolas podem, como coletividade e com direitos na utilização dos bens ambientais, manter viva sua cultura.

Entende-se como confirmada totalmente a hipótese, pois foi encontrada a disposição legal da participação social prevista na CRFB/1988 compilada na legislação esparsa. Estas garantem a possibilidade tanto individual quanto da coletividade, com a participação em decisões que direcionam os manejos dos recursos ambientais e a biodiversidade existente dentro da APA, além desses recursos garantirem o progresso da cultura remanescente quilombola.

Conforme foi abordado, as comunidades quilombolas, que estejam inseridas em Áreas de Proteção Ambiental, podem utilizar mecanismos para conservar ao observar a legislação vigente que trata sobre as áreas protegidas e sobre a APA.

Foram identificadas as comunidades tradicionais quilombolas como legitimadas para ações conservacionistas. Como aplicação desta pesquisa, mostrou-se possível na legislação de Balneário Camboriú/SC a participação da Associação da Comunidade Quilombola do Morro do Boi para realizar a proteção de seu território na APA da Costa Brava.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Lei nº 1985 de 12 de julho de 2000. Cria a Área de Proteção Ambiental “Costa Brava”- A.P.A., e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/b/balneario-camboriu/lei-ordinaria/2000/198/1985/lei-ordinarian-1985-2000-cria-a-area-de-protecao-ambiental-costa-brava-a-p-a-e-daoutras-providencias>. Acesso em: 19 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 4.300, de 02 de fevereiro de 2006.** Cria e nomeia membros para constituírem a Conselho Gestor da Área De Proteção Ambiental da Costa Brava – APA. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/b/balneario-camboriu/decreto/2006/430/4300/decreto-n-4300-2006-cria-e-nomeia-membros-para-constituirem-aconselho-gestor-da-area-de-protecao-ambiental-da-costa-brava-apa>. Acesso em: 19 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 5.124, de 04 de agosto de 2008.** Altera dispositivo do Decreto Municipal nº 4.300, de 02 de fevereiro de 2006, que cria e nomeia membros para constituírem o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental da Costa Brava – APA. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/b/balneario-camboriu/decreto/2008/512/5124/decreto-n-5124-2008-altera-dispositivo-dodecreto-municipal-n-4300-de-02-de-fevereiro-de-2006-que-cria-enomeia-membros-para-constituirem-o-conselho-gestor-da-area-de-protecao-ambiental-da-costa-brava-apa>. Acesso em: 19 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 7.876, de 24 de agosto de 2015.** Nomeia membros do Conselho Gestor Da Área De Proteção Ambiental Da Costa Brava – APA, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/b/balneario-camboriu/decreto/2015/787/7876/decreto-n-7876-2015-nomeia-membros-do-conselho-gestor-da-areade-protecao-ambiental-da-costa-brava-apa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 8812, de 10 de janeiro de 2018.** Altera dispositivos do Decreto Municipal nº 4.300, de 02 de fevereiro de 2006, que “Cria e nomeia membros para constituírem o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental da Costa Brava – APA”. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/b/balneario-camboriu/decreto/2018/881/8812/decreto-n-8812-2018-altera-dispositivosdo-decreto-municipal-n-4300-de-02-de-fevereiro-de-2006-que-cria-enomeia-membros-para-constituirem-o-conselho-gestor-da-area-deprotecao-ambiental-da-costa-brava-apa>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRAGA, Alice Serpa. Parques nacionais nos Estados Unidos: Parque Nacional de Yellowstone e Parque Nacional de Yosemite. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2965, 14 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19774>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – 1988**. D.O.U. 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 143, 20 de junho de 2002**. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. D.O.U. Seção 1. 21/6/2002, p. 2. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. D.O.U. de 21/11/2003, p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. D.O.U. de 20/04/2004, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 5.758 de 13 de abril de 2006**. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. D.O.U. de 17/04/2006, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. D.O.U. de 08/02/2007, p. 316. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOFC de 02/09/1981, p. 16509. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Lei, n 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, par. 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional De Unidades De Conservação Da Natureza e dá outras providências. D.O.U. de 19/07/2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm. Acesso em: 12 ago. 2018.

DIAS, Eliotério Fachin. A Convenção 169 da OIT e a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2620, 3 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17317>. Acesso em: 17 ago. 2018.

DOUROJEANNI, Marc J.; PÁDUA, Maria Tereza Jorge. **Biodiversidade: a hora decisiva.** Curitiba: UFPR, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQ's).** Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em: 17 ago. 2018.

GASPAR, Lúcia. **Quilombolas.** Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco. Recife, 2011. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar>. Acesso em: 17 ago. 2018.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Geografando nos varadouros do mundo.** Brasília: IBAMA, 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

INCRA. Instituto nacional da colonização e reforma agrária. **Incra identifica e delimita território da comunidade quilombola Morro do Boi/SC.** 2018. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/noticias/incra-identifica-e-delimita-territorio-da-comunidade-quilombolamorro-do-boisc>. Acesso em: 18 ago. 2018.

LEITE, Ilka Boaventura. Os Quilombos e a Constituição Brasileira. In: OLIVEN, R. G.; RIDENTI, M.; BRANDÃO, G. M. (Orgs.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Hucitec/Anpocs, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito do ambiente**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade**. 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/881-biodiversidade>. Acesso em: 18 ago. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. **Histórico do Conceito das Áreas Naturais Protegidas**. 2011. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/sobre-a-promotoria/111-noticias-prodemac/184-historico-do-conceito-das-areas-naturais-protegidas>. Acesso em: 12 ago. 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: MÉTODO, 2014.

SCHLICKMANN, Mariana. Morro do Boi: a luta pelo reconhecimento de uma comunidade quilombola em balneário Camboriú, SC (2007/2012). In: **Anais do XIV Encontro Estadual de História – Tempo, memórias e expectativas**. 19 a 22 de agosto de 2012, UDESC, Florianópolis, SC, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3239**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF garante posse de terras às comunidades quilombolas**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>. Acesso em: 17 ago. 2018.

WEFFORT, Francisco Correia. **Espada, cobiça e fé: as origens do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.